



Número: **5000285-02.2026.8.13.0472**

Classe: **[CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Paraguaçu**

Última distribuição : **19/02/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
VEROCHEQUE REFEICOES LTDA (IMPETRANTE)	
	PAULO ANDRE SIMOES POCH (ADVOGADO)
PUF INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA (IMPETRADO(A))	
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU (IMPETRADO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10629297061	19/02/2026 10:38	Petição Inicial	Petição Inicial

AO JUÍZO DE DIREITO DA ___ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PARAGUAÇU – ESTADO DE MINAS GERAIS.

VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA¹, empresa com sede na Avenida Presidente Vargas nº 2001 Sala 174 - 17º andar, CEP 14020-260, na cidade e comarca de Ribeirão Preto-SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.344.497/0001-41, vem à presença de Vossa Excelência, por meio do seu Advogado, infra-assinado, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS

contra ato ilegal praticado pelo **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU/MG, SR. MATIAS EBENESER VILLA FONSECA**, endereço: Rua José Bueno, 20 – Centro – Paraguaçu – MG – CEP 37.120-000; em litisconsórcio passivo necessário com **PUF INSTITUIÇÃO FINANCEIRA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 54.391.059/0001-87, situada na Alameda Rio Negro, nº 1030, Cond Stadium - Escritório 2304, Alphaville Centro Industrial e Empresarial, Barueri/SP, CEP 06454-000, endereço eletrônico: **mco.michaelcosta@gmail.com**, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE IMPETRADA E DA EMPRESA VENCEDORA

De acordo com o artigo 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/09, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

¹ Neste ato por intermédio de seu advogado ao final assinado digitalmente, que indica para as providências judiciais seu endereço: Rua Sargento Silvio Delmar Hollembach nº 865, sala 08, Edifício Inês Leoni, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP, Cep. 14096-590.



Para efeito de definição da legitimidade passiva *ad causam* no mandado de segurança, **autoridade coatora é aquela que pratica o ato vergastado e que detém, por isso mesmo, capacidade para seu desfazimento** (AgRg no RMS 39.566/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.12.2013).

Na hipótese, a autoridade responsável pela decisão ora combatida é o(a) **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU/MG, SR. MATIAS EBENESER VILLA FONSECA**, uma vez que prolatou a decisão final no processo licitatório, foi a autoridade que decidiu o recurso administrativo interposto em face da decisão do Pregoeiro, promoveu a homologação/adjudicação do certame e, portanto, é a única com capacidade jurídica para desfazer o ato vergastado.

O Superior Tribunal de Justiça ao reiteradamente analisar a matéria, proferiu entendimento de igualmente ser legítima a Autoridade que tem poderes para corrigir o ato impugnado:

LEGITIMIDADE PASSIVA. PODER DE DECISÃO. LEGITIMIDADE EXISTENTE.

I - O mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade pública que detém, na ordem hierárquica, poder de decisão e competência para praticar atos administrativos decisórios necessários para acatar o que for ordenado pelo Judiciário. Nesse sentido: AgRg no REsp 1344382/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012; REsp 762.966/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 22/10/2007, p. 351. **II - Na hipótese, é forçoso reconhecer que o Presidente da Comissão do 1º Concurso Público para Atividade Notarial e de Registro no Estado do Piauí detém o poder de decisão acerca da eliminação de candidato do certame, não podendo se falar em ilegitimidade passiva.** **III - Agravo interno improvido.**(STJ - AgInt no REsp: 1649418 PI 2017/0012341-1, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 03/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2018).



Portanto, está cabalmente demonstrada a legitimidade passiva da autoridade impetrada.

Noutro vértice, é imprescindível que a empresa vencedora da licitação questionada também integre a relação jurídica processual e tenha contraditório e ampla defesa franqueados. Veja-se a jurisprudência em casos análogos:

“Mandado de Segurança Licitação Inabilitação da empresa impetrante, que havia ofertado proposta com menor valor, sob argumento de não atender qualificação técnica exigida no edital Hipótese de litisconsórcio passivo necessário, sendo necessária a inclusão da empresa contratada no polo passivo para apresentação de defesa Sentença anulada, de ofício, com determinação, prejudicado o recurso oficial.” (TJSP; Remessa Necessária Cível 1000556-03.2020.8.26.0125; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Capivari - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/12/2020; Data de Registro: 18/12/2020)

“APELAÇÃO. Mandado de Segurança. Município de Campo Limpo Paulista. Licitação para recapeamento asfáltico. Edital 003/2020. Pretensão de restabelecer inabilitação de empresa concorrente, afastada por decisão em recurso administrativo. Repercussão sobre esfera jurídica de terceiro, que não integrou a lide. Nulidade da sentença por não ter observado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário. Código de Processo Civil, artigos 114 e 115. Precedente de Superior Tribunal de Justiça. Providos o recurso do Município e o reexame necessário para anular a sentença, com determinação para que a empresa concorrente, Nova Integral Técnica e Construção Ltda., seja citada como litisconsorte passiva necessária.” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1000984-15.2020.8.26.0115; Relator (a): Edson Ferreira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Campo Limpo Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/11/2020; Data de Registro: 30/11/2020)



"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Anulação do ato administrativo que habilitou e declarou a empresa vencedora, bem como dos atos subsequentes, no procedimento licitatório Pregão nº 190/2016. Ausência de inclusão da empresa vencedora no polo passivo da ação. Nulidade. Hipótese de litisconsórcio necessário, nos termos do art. 115, parágrafo único, do CPC. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. Sentença anulada de ofício; recurso não conhecido." (TJSP; Apelação Cível 1001780-20.2017.8.26.0597; Relator (a): Heloísa Martins Mimesi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2017; Data de Registro: 19/12/2017)

Portanto, para que se evite futuras alegações de nulidade, deve a empresa vencedora da licitação ocupar o polo passivo desta demanda.

II. DO CABIMENTO

Nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é o remédio constitucional cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando este for violado ou ameaçado por ato de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

A jurisprudência consolidada dos tribunais superiores reconhece o cabimento do mandado de segurança em matéria licitatória, especialmente para corrigir atos administrativos ilegais que violem os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

No caso concreto, a impetração busca proteger direito líquido e certo da licitante Verocheque Refeições Ltda., violado por ato da autoridade coatora ao convalidar o ato do Pregoeiro de admitir a substituição de documentos essenciais à habilitação, afrontando diretamente disposição legal e o edital do certame.

O ato impugnado é ilegal e de efeitos concretos, pois permitiu que uma empresa fosse



habilitada indevidamente, frustrando a licitude do procedimento licitatório e colocando em risco o erário, a eficiência administrativa e a isonomia entre os concorrentes.

O Direito Líquido e Certo da Impetrante **está centrado no fato** dela ter apresentado toda a documentação de forma legal e regular e, **ESTAR DISPUTANDO O CERTAME COM EMPRESA QUE DEIXOU DE ATENDER AO EXIGIDO PELO EDITAL, EM AFRONTA ESPECIALMENTE À GARANTIA DA IGUALDADE.**

Da irregularidade acima apontada, esta Impetrante ingressou com o competente Recurso Administrativo, porém, ao mesmo foi negado provimento.

De rigor reconhecer o cabimento do mandado de segurança, inclusive diante da matéria pública (licitação) por ele veiculada. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais Superiores do País:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE “LEGALIDADE ADMINISTRATIVO. PELO ATO JUDICIÁRIO. AMPLA LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. ERRO DE CÁLCULO. OFENSA À RAZOABILIDADE. 1. O controle dos atos administrativos pelo Judiciário cinge-se à apreciação da legalidade, mas não se limita à análise tão somente da legalidade estrita, de adequação do ato ao permissivo legal, antes, permeia a conformidade do ato ao ordenamento, ao regime jurídico administrativo, composto de regras, mas, essencialmente, de princípios. 2. O apontamento do valor correto a título de BDI, pela comissão de licitação, alterando reflexamente o valor global da proposta da licitante agravada, por si só, não é capaz de gerar a exclusão desta do procedimento, vez que o novo valor encontrado não altera a posição classificatória da agravada, o que, ao menos nesse juízo de cognição sumária, parece ser argumento válido a considerar verossímil a alegação de mero erro de digitação nos cálculos do BDI, ou seja, erro material passível de correção. 3. Agravo de instrumento improvido unanimemente.” (TJ-PE - Agravo de Instrumento AG 143247 PE 0600327279). (grifos nossos).

Sendo assim, a presente ação visa proteger direito líquido e certo da Impetrante de exigir da Autoridade Coatora que observe o a tríplice finalidade do procedimento licitatório (i) conferir isonomia aos participantes; (ii) dar efetivo cumprimento ao princípio da vinculação ao edital, no âmbito da Pregão Eletrônico nº 004/2025; (iii) selecionar a proposta mais vantajosa para Administração.

Diante do cenário de obstrução do direito, não restou alternativa senão a impetração do presente writ, para restabelecer a legalidade do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2025.

III. SÍNTESE DO CONTEXTO FÁTICO

A IMPETRANTE é uma licitante séria, reconhecida por seus trabalhos na área de fornecimento de benefício alimentação e refeição, tanto no que se refere à qualidade dos seus produtos e serviços, quanto pela sua competitividade comercial, patente neste segmento de mercado, portanto, é uma concorrente desejada pela Administração Pública em todas as licitações.

A **Câmara Municipal de Paraguaçu** instaurou o Pregão Eletrônico nº 004/2025 para **"contratação de empresa para prestar serviço especializado na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de Vale alimentação, na forma de cartão eletrônico, magnético ou de similar tecnologia, equipado com microprocessador com chip eletrônico de segurança, destinado aos servidores da Câmara Municipal de Paraguaçu, conforme quantitativos e especificações contidas no Termo de Referência."**

Na data de 13/01/2026, foi realizada a etapa de lances, sendo que a empresa PUF INSTITUICAO FINANCEIRA LTDA foi declarada vencedora.

Ocorre que, ao ter acesso aos documentos apresentados pela vencedora no portal para fins de habilitação, verificou que:

(a) a empresa apresentou certidão municipal fora da validade, e mesmo assim foi-lhe concedido prazo de cinco dias úteis para reapresentação do documento atualizado, em afronta ao art. 64, §2º, da Lei



14.133/2021, que veda a complementação de documentos essenciais não apresentados de forma tempestiva;

(b) também foi apresentado certificado de regularidade do FGTS com validade expirada, sendo concedido à empresa prazo exíguo de apenas duas horas para apresentação de novo documento, procedimento este que, além de favorecer indevidamente o licitante, viola o princípio da isonomia.

Vejamos:

22/10/25, 16:22

Consulta Regularidade do Empregador

Voltar

Imprimir


CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 54.391.059/0001-87
Razão Social: PUF INSTITUICAO FINANCEIRA LTDA
Endereço: AL RIO NEGRO 1030 COND STADIUM ES2304 / ALPHAVILLE CENTRO I / BARUERI / SP / 06454-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 10/10/2025 a 08/11/2025 

Certificação Número: 2025101006466266789684

Informação obtida em 22/10/2025 16:22:00

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Prefeitura Municipal de Barueri
Estado de São Paulo

SECRETARIA DE FINANÇAS
Departamento Técnico de Tributos Mobiliários
CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA
Nº 79029/2025i

Razão Social.....: PUF INSTITUICAO FINANCEIRA LTDA
CNPJ/CPF N°.....: 54.391.059/0001-87
Inscrição Atual.....: 4.BD136-3
Logradouro.....: ALAMEDA RIO NEGRO
N° Atual.....: 1030
Complemento.....: CONDOMINIO: STADIUM ESCR 2304
Bairro.....: ALPHAVILLE CENTRO INDUSTR E EMPR / ALPHAVILLE
Cidade.....: BARUERI
CEP.....: 06454000

TRIBUTOS E PERÍODOS

Imposto sobre serviços de qualquer natureza e taxas mobiliárias

CERTIFICAMOS, de ordem da Secretaria de Finanças, a pedido da parte interessada e à vista das informações, que em nome do contribuinte acima identificado, EXISTE DÉBITO EM ABERTO nesta Prefeitura, débito inscrito ou não em dívida ativa, com relação ao(s) tributo(s) acima indicado(s), até a presente data, cuja exigibilidade do crédito tributário, referente a ISS GUIAS do(s) exercício(s): 2025, relativo ao período de (03/2025 a 04/2025,08/2025), encontra-se suspensa em virtude de parcelamento representado por termo de acordo administrativo firmado em (22/10/2025)

CERTIFICAMOS, outrossim, que fica ressalvado o direito da Fazenda Pública do Município na cobrança de débitos que venham a ser apurados ou que se verifiquem a qualquer tempo, inclusive em relação aos tributos e períodos indicados nesta certidão.

CERTIDÃO VÁLIDA POR TRINTA DIAS.



A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página da Prefeitura de Barueri na Internet, no endereço: http://www.barueri.sp.gov.br Certidão expedida gratuitamente. Aprovado pelo Decreto nº 5635, de 25/01/2005	Informações para Verificação de Autenticidade	
	Nº de Inscrição :	4.BD136-3
	Código de autenticidade :	376W.4326.0592.6244307-A
	Data de emissão :	23/10/2025
	Hora de emissão :	08:38:11



Confira-se que **a sessão ocorreu em 13/01/2026** e a CND do FGTS que a empresa vencedora inseriu no portal estava **vencida desde 08/11/2025**, situação idêntica a CND de regularidade com a Fazenda Municipal, **vencida desde 23/11/2025**.

Ao verificar que estando vencidos os referidos documentos apresentados pela empresa



vencedora (estando vencidos antes mesmo da etapa de lances) violando assim cláusula do edital, a empresa ora impetrante, apresentou recurso administrativo expressando sua fundamentação, mas a i. Autoridade Coatora proferiu decisão de que a irregularidade poderia ser sanada com diligência complementar para fins de substituição dos referidos documentos, garantindo a regularidade fiscal da contratada.

Não se trata de mero formal, os documentos estavam vencidos há mais de 02 (dois) meses, portanto, foi permitida a inclusão de documento novo no certame, procedimento não amparado no edital e na lei 14133/2021.

Cumprir destacar que a concessão de prazo para regularização de documentos vencidos, sobretudo quando se trata de documentos obrigatórios para a habilitação fiscal, social e trabalhista, não encontram respaldo legal. A apresentação extemporânea de documentos obrigatórios não pode ser suprida por meio de diligência, configurando quebra da isonomia e afronta à legalidade.

Desta forma, o processo licitatório em questão apresenta clara violação às normas e princípios básicos da administração pública e, especialmente, do edital e da Lei 14.133/21, ensejando em sua nulidade absoluta, a qual deve ser reconhecida, com imediata suspensão da contratação e do processo licitatório até o final da lide.

IV. DOS MOTIVOS PARA CONCESSÃO DA SEGURANÇA: DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE.

Mandado de Segurança é meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, para proteção de direito individual ou coletivo líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem às funções que exerça, nos termos do art. 5º, LXIX e LXX, da Carta Republicana.

Segundo o jurista Hely Lopes Meirelles², **“O mandado de segurança normalmente é repressivo de uma ilegalidade já cometida, mas pode ser preventivo de uma ameaça de direito líquido e certo do impetrante”**. Nessa mesma linha vem o Superior Tribunal

² Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª Ed. P. 24.



de Justiça entendendo que o Mandado de Segurança preventivo pode propiciar **TUTELA** simplesmente **DECLARATÓRIA** diante de uma ameaça concreta a direito do impetrante, hipótese na qual se reveste de caráter preventivo, **antecipando-se à ocorrência da violação do direito e conferindo real efetividade à tutela jurisdicional.**

Constitui-se Licitação no procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões **ordenadas de ATOS VINCULANTES** para a Administração e para os licitantes, propiciando **IGUALDADE DE TRATAMENTO** e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e **MORALIDADE** dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos do processo de licitação à busca da contratação **MAIS VANTAJOSA** aos cofres públicos, espelhados sempre no **MENOR PREÇO** ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

O art. 5º da Lei Federal nº. 14.133/2021 é crucial para a interpretação e aplicação dos preceitos regentes da licitação. As soluções para os casos enfrentados pela Administração Pública devem ser **compatíveis com os princípios jurídicos ali expressos**, sendo imperiosa a **INVALIDAÇÃO DAS DECISÕES QUE LHES CONTRARIAREM**. Caso não haja a observância aos ditames desses relevantes preceitos, a validade do processo fica comprometida, tornando imperiosa sua **DESCONSTITUIÇÃO**.

Não é outra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, ao sedimentar que: **“Violar um Princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais,**



contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”.

Nesse passo, consiste a prova inequívoca e a plausibilidade do direito vindicado na liquidez e certeza do direito da impetrante em **CONCORRER EM CERTAME LICITATÓRIO, em IGUALDADE DE CONDIÇÕES** com os demais concorrentes, compreendendo, acima de tudo, a reverência aos Princípios da Concorrência, da Vinculação ao Ato Convocatório e da Impessoalidade, procedimento este que deverá estar alicerçado sobre a forte coluna da **LEGALIDADE**, da Eficiência e da Probidade Administrativa.

Inclui-se à presente demanda à possibilidade da impetração desse Remédio Constitucional, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº. 12.016/2009, razão pela qual pugna desde já por seu **CONHECIMENTO**.

V. DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA

Diante da inequívoca ilegalidade do ato administrativo, deveria a própria Administração Pública rever seus atos (Súmula 473 do STF).

Por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição, cabe ao Judiciário a revisão do ato quando eivado de ilegalidade ou abuso de poder.

Nesse sentido o Artigo 5º, LXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que:

"LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público."

Para tanto, passa a demonstrar o pleno atendimento aos requisitos do deferimento do presente *mandamus*.

A **prova pré-constituída** que instrui este *mandamus*, que consiste na comprovação de que a Autoridade Coatora permitiu a inclusão de documentos novos em substituição a certidões que deveriam estar vigentes na data da sessão e não estavam.



VI. DOS LIMITES LEGAIS DA DILIGÊNCIA ADMINISTRATIVA E DA VEDAÇÃO À SUBSTITUIÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS.

A Nova Lei de licitações e contratos estabelece, de forma clara e objetiva, que a **diligência administrativa** é um instrumento acessório, e não um meio de saneamento de vícios materiais em documentos essenciais.

Pois bem, de acordo o artigo 64 da **Lei nº 14.133/2021**, o Agente de Contratação (Pregoeiro) poderá promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar originalmente da proposta ou da documentação apresentada.

A lei, portanto, é inequívoca: proteger o procedimento licitatório da flexibilização indevida e garantir a **igualdade de tratamento entre todos os licitantes**. Assim, a diligência deve ser interpretada como medida pontual, destinada a esclarecer dúvidas formais ou complementares sobre documentos **válidos e tempestivamente apresentados**.

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do art. 37 da CF:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,



publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então editada a Lei de Licitações - Lei Federal nº 14.133/21. O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro).

(...)

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

Rua Sargento Silvío Delmar Hollembach nº 865, Sala 08 - Edifício Inês Leoni -
Nova Ribeirânia - Ribeirão Preto/SP - Tel.: (16) 3443-5079 - cel. (16) 9.8174-1314 -
E-mail: paulo-poch@hotmail.com
Ribeirão Preto/SP - Cep. 14096-590

Página 13 | 25



a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Cumprido destacar sobre o Princípio da Legalidade, aplicado ao Direito Administrativo e, em especial, no âmbito das licitações públicas, nas palavras de Maria Sylvia Zanella di Pietro, que:

"O princípio da legalidade, já analisado no item 3.3.1 em relação à Administração Pública em geral, é de suma relevância, em matéria de licitação, pois esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei; todas as suas fases estão rigorosamente disciplinadas na Lei nº 8.666/93, cujo artigo 4º estabelece que todos quanto participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º têm o direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na lei. Tratando-se de direito público subjetivo, o licitante que se sinta lesado pela inobservância da norma



pode impugnar judicialmente o procedimento." (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 384.)

Assim, coaduna com a legalidade a observância de todos os requisitos expressos no edital e com o ordenamento jurídico como um todo, em especial a legislação vigente, qual seja, Lei 14.133/21 e demais normas aplicáveis, sendo as disposições inseridas pelo ente licitante também norteadas pelo cumprimento de seu objetivo de forma a proteger a Administração Pública e o seu interesse público.

Nesse contexto, o edital, enquanto instrumento convocatório é a "lei interna da licitação", contendo regras que norteiam os procedimentos adotados e que devem ser observadas pela Administração e pelos licitantes, conforme Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, norteadado no art. 5º da Lei 14.133/21.

Quanto a habilitação, tem-se que essa fase consiste na verificação pela Administração pela aptidão para celebração do futuro contrato. Nela, as exigências devem ser proporcionais à complexidade do objeto a ser contratado e o licitante vencedor deve manter o cumprimento dos requisitos de habilitação durante toda a execução, na forma da Lei. 14.133/21.

Após o julgamento envolvendo as empresas habilitadas, no qual se estabelece a ordem de classificação dos licitantes, chega-se o momento de homologação e adjudicação, quando resta atestada a validade do procedimento.

A observância quanto aos termos explícitos do Edital por parte dos licitantes é uma regra de grande relevância no âmbito das contratações e compras públicas, pautando-se especialmente em dois princípios já mencionados: Princípio da Legalidade e Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Quanto ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tem-se que esse consiste no dever de assegurar aos licitantes seus direitos. Logo, não há espaço para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras estabelecidas ou não no edital. No mesmo sentido, a Administração Pública deve buscar a proposta mais vantajosa dentro



das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

**VII. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE DA VINCULAÇÃO AO EDITAL
- DA IRREGULARIDADE QUANTO A HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA
- OFENSA À COMPETITIVIDADE E ISONOMIA.**

O ato ilegal e arbitrário perpetrado pela autoridade coatora é auferido de pronto. É evidente a violação aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Todos os atos inerentes as licitações devem obedecer rigorosamente aos termos da lei e do edital. Nesta toada, "**(...) no curso do procedimento licitatório, é vedado ao administrador alterar as regras do jogo ou realizar algum ato contrário ao que foi previamente estabelecido no edital (...)**" (AMORIM, Victor Aguiar Jardim. Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência. Brasília: Senado Federal, 2017, p. 33).

Desta forma, vejamos o Item 13.2 do edital (em anexo), que trata da fase de habilitação:

13.2 É facultado à autoridade superior, em qualquer fase deste Pregão, promover diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classificação e habilitação"**

Ocorre que, mesmo com o recurso administrativo informando a violação do princípio da vinculação ao edital, uma vez que Certidão de Regularidade de Débito para com o **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e a Certidão Positiva Com Efeito De Negativa** emitida pela Prefeitura Municipal de Barueri, juntadas pela empresa vencedora em sede de habilitação, **se encontravam vencidas desde novembro de 2025**, e a autoridade coatora entendeu que tal irregularidade poderia ser sanada com diligência complementar a fim de substituir o referido documento, indo contra o disposto no próprio edital do certame!

Assim, não se trata de formalismo excessivo, uma vez que é patente a violação do



princípio da vinculação ao edital, uma vez que nele estão ditadas as regras para participação na licitação, sendo vedada a mudança dessa regra previamente prevista, uma vez que tal ato fere o direito dos outros participantes.

Vejamos a importância do respeito a este princípio:

"(...) a decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade. O edital é lei interna do processo de licitação, vinculados aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração Pública fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou, na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido . (...) (Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 3.474/2006, 1a C., Relator: Ministro Valmir Campelo).

A Lei 14.133/21, em seu art. 5º, caput elenca como princípio a vinculação ao edital. Por esta razão, durante o andamento do procedimento licitatório não é permitido a inovação de exigências que não foram previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro).

Vejamos o entendimento dos Tribunais:

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO -
AÇÃO ORDINÁRIA - LICITAÇÃO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO**

Rua Sargento Silvío Delmar Hollembach nº 865, Sala 08 - Edifício Inês Leoni -
Nova Ribeirânia - Ribeirão Preto/SP - Tel.: (16) 3443-5079 - cel. (16) 9.8174-1314 -
E-mail: paulo-poch@hotmail.com
Ribeirão Preto/SP - Cep. 14096-590

Página 17 | 25



EDITAL - OBSERVÂNCIA - TUTELA PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA - PROVIMENTO DO RECURSO.

O edital do concurso público é norma que vincula tanto a Administração Pública quanto o candidato, de forma que os procedimentos e regras nele previstos deverão ser rigorosamente observados, sob pena de violação dos princípios da legalidade e publicidade - Recurso provido. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 34206273220248130000, Relator.: Des.(a) Carlos Levenhagen, Data de Julgamento: 03/10/2024, Câmaras Cíveis / 5a CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/10/2024).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO.

A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpre as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04 .0000, Relator.: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES.

A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento



convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade . Nesse aspecto, a adstrição às normas editalícias restringe a própria atuação da Administração, impondo a desclassificação de licitante que descumpre as exigências previamente estabelecidas no ato normativo . A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a desclassificação de empresa que descumpriu as exigências previamente estabelecidas . Inexistindo irregularidade evidente na condução do certame, não há razão para suspendê-lo, sob pena de ingerência indevida do Judiciário na gestão da coisa pública. Ao contrário, milita em favor da decisão da Administração a presunção de legitimidade, impondo-se o prosseguimento da licitação. (TRF-4 - AG: 50456394520164040000 00000-00.2016.4.04.0000, Relator.: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 15/03/2017, QUARTA TURMA).

Verificando tal óbice, não caberia a Autoridade Coatora proferir decisão entendendo que tal irregularidade poderia ser sanada com diligência complementar a fim de substituir o referido documento, indo contra o disposto no próprio edital do concurso, sendo vedada a mudança de regra previamente prevista. Sendo assim, se trata de ato irregular, ensejando a necessária declaração de sua nulidade.

A consequência prática de tais violações é a **quebra da integridade do certame**, gerando não apenas insegurança jurídica, mas também **prejuízo direto à credibilidade do processo licitatório** e ao interesse público que se busca tutelar.

Portanto, é imperiosa a anulação do ato de habilitação da empresa PUF INSTITUICAO FINANCEIRA LTDA, como forma de restaurar a legalidade e a paridade de condições entre os licitantes.



VIII. DO PEDIDO LIMINAR. DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO IMEDIATA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

O artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, que disciplina o Mandado de Segurança, dispõe expressamente acerca da possibilidade de concessão da medida liminar, quando presente os requisitos autorizadores, os conhecidos: fumaça do bom direito – *fumus boni iuris* e o perigo da demora - *periculum in mora*.

Nesse passo, constitui a medida liminar em provimento cautelar expressamente admitida pela Lei do Mandado de Segurança, sempre quando houver relevante fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja concedida ao final. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer dois requisitos fundamentais quais sejam a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito.

À proposição da presente Ação Mandamental, justificou a impetrante, como fundo de Direito, a **ILEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EXECUTADOS A PARTIR DA HABILITAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA PUF INSTITUICAO FINANCEIRA LTDA, inscrita no CNPJ nº 54.391.059/0001-87, NO PREGÃO EM APREÇO, CONSIDERANDO A INADEQUADA VALORAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO FISCAL, TRABALHISTA E SOCIAL APRESENTADOS POR ELA, EM COTEJO COM O QUANTO EXIGIDO PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

A habilitação inadequada, como acima exposto, implica em literal **VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, IGUALDADE, LEGALIDADE, MORALIDADE, INTERESSE PÚBLICO E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, ou seja, ao arrepio dos Princípios Básicos da Licitação, todos consagrados, - implícita e explicitamente, no “caput” do art. 37 e inc. XXI do mesmo dispositivo da Constituição Republicana, bem como à clara e inegável violação da autoridade aqui nomeada Coatora de **LIQUIDO E CERTO DIREITO DA IMPETRANTE EM CONCORRER, EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES, EM PROBO CERTAME LICITATÓRIO.**



Nesse passo, consiste a prova inequívoca e a plausibilidade do direito vindicado na liquidez e certeza do direito da impetrante em não só **CONCORRER EM CERTAME LICITATÓRIO**, mas também em **IGUALDADE DE CONDIÇÕES** com os demais concorrentes, procedimento este que deverá estar alicerçado sobre a forte coluna da Legalidade, da Impessoalidade, da Eficiência e da Probidade Administrativa, o que certamente conduzirá, acaso não concedida a liminar aqui requerida, **à contratação de empresa direcionada aos interesses da autoridades coatora**, em total arrepio aos Princípios Básicos da **LEGALIDADE, VINCULAÇÃO, ISONOMIA, IMPESSOALIDADE, ADMINISTRATIVA**.

Presente, também, o requisito temporal necessário à concessão da tutela liminar de urgência. Como já dito, a **ILEGALIDADE FORMALIZADA PELA HABILITAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA "PUF INSTITUICAO FINANCEIRA LTDA, NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2025, VIOLANDO PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, certamente produzirá, acaso não **IMEDIATAMENTE ACAUTELADO** pela medida liminar agora intentada, **GRAVE, IRREPARÁVEL E IRREMEDIÁVEL DANO À IMPETRANTE**, ante a **IMINENTE POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA DO DIRECIONADO RESULTADO E IMEDIATA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA SUPOSTAMENTE VENCEDORA** que sequer têm capacitação técnica suficiente à assunção dos serviços licitados, violando direito da **IMPETRANTE e TORNANDO INEFICAZ** qualquer medida proferida ao final do presente *mandamus*.

Vale ainda a assertiva de que, acaso não acautelada a medida liminar aqui referida, vai a Administração Pública **CONTRATAR A EMPRESA ILEGALMENTE DECLARADA VENCEDORA – se é que já não o fez**, o que certamente **FRUSTRARÁ E TORNARÁ INEFICAZ OU INÓCUO O PROVIMENTO DE MÉRITO**.

Ademais, é pacífico o entendimento de que o contrato originário de processo licitatório nulo também é eivado de nulidade. Portanto, constatada a ilegalidade na licitação, todos os efeitos daí advindos também serão maculados pela ilegalidade, devendo ser declarados nulos.



Ademais, consoante estabelece o artigo 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No presente caso, referidos requisitos restam perfeitamente demonstrados, senão vejamos:

Em vista das irregularidades apontadas na presente petição, perpetradas no bojo do Pregão Eletrônico nº 004/2025, promovido pela Câmara Municipal de Paraguaçu/MG, imprescindível a concessão de medida cautelar de suspensão do processo licitatório em epígrafe, impedindo o seu prosseguimento e/ou contratação respectiva, posto a necessidade e a urgência de dar guarida aos direitos dos licitantes e, principalmente, para evitar danos ao erário, ante uma contratação ilegítima.

Importante frisar que a medida cautelar ora pleiteada necessita de uma tomada de decisão rápida, tendo em vista que o processo se encontra em curso normal.

O **periculum in mora** decorre do fato de que sem a concessão da tutela liminar pretendida, a Câmara Municipal de Paraguaçu/MG, se ainda não o fez, deverá proceder com a imediata convocação de licitante em contrariedade às leis que regem o Direito Administrativo, prejudicando diretamente interesse de terceiros interessados e



capacitados, e também atingindo negativamente o interesse público, possibilitando que empresas sejam contratadas sem a averiguação da vantajosidade adequada, lesando os cofres públicos, ao mesmo tempo em que se impede a participação de licitantes devidamente qualificados.

Por outro lado, o **fumus boni iuris** se baseia no fato de que todas as circunstâncias narradas no presente mandado são pautadas em exigências feitas especialmente pela Constituição Federal e pela Lei de Licitações e Contratações Públicas, sendo evidente a existência de irregularidades no reconhecimento da habilitação em favor da empresa vencedora.

Diante disso, a impetrante pugna pela suspensão do procedimento administrativo até que seja proferida decisão final.

Ante tais circunstâncias, é inegável a existência de fundado receio de dano irreparável, sendo imprescindível o **deferimento do pedido inaudita altera pars**, para o fim de **SUSPENDER O PROCESSO LICITATÓRIO Nº 033/2025, DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2025 e dos efeitos de eventual Contrato Administrativo decorrente**, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei 12.016/09, **até o trânsito em julgado deste Mandado de Segurança** e, no mérito, seja declarada a nulidade dos atos praticados pela pregoeira, diante das violações cometidas.

IX. DOS PEDIDOS E DEMAIS REQUERIMENTOS

Demonstradas as violações do direito líquido e certo desta impetrante, bem como tendo sido comprovada a relevância do fundamento do direito, o perigo de dano e o risco da ineficácia da medida final, requer respeitosamente a Vossa Excelência:

- a) **A concessão de Medida Liminar, em caráter de urgência**, nos termos do inc. III, do art. 7º da Lei Federal nº. 12.016/2009, a fim de determinar a imediata **SUSPENSÃO** da tramitação do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2025 (Processo Administrativo nº 033/2025) e do eventual Contrato Administrativo decorrente**, evitando a perpetuação da ilegalidade e a irreversibilidade de suas



consequências, até que o presente **mandamus** seja apreciado, em definitivo, por esse Juízo;

- b) Que seja notificada, após concessão da medida liminar anteriormente requerida, a autoridade coatora de todo teor da petição do presente writ, entregando-lhe a segunda via, para que, no prazo legal, preste as informações que julgar necessárias, nos termos do inc. I, do art. 7º da Lei Federal nº. 12.016/2009;**
- c) Que seja dada ciência do feito à Procuradoria da Câmara Municipal de Paraguaçu/MG, por meio eletrônico, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito;**
- d) Requer ainda a citação por meio eletrônico da empresa vencedora do certame PUF INSTITUICAO FINANCEIRA LTDA, inscrita no CNPJ nº 54.391.059/0001-87, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, franqueando-lhe a possibilidade de exercício do contraditório e da ampla defesa;**
- e) Que seja ouvido o ilustre Representante do Ministério Público a, caso queira, funcionar como “custos legis”, seja, finalmente, julgado procedente o pedido constante da petição inicial do “mandamus”, à finalidade de, confirmada a medida liminar anteriormente requerida, em definitivo, PARA anular o ato de classificação/habilitação da empresa PUF INSTITUICAO FINANCEIRA LTDA, inscrita no CNPJ nº 54.391.059/0001-87 e via de consequência anular/revogar todos os atos posteriores, inclusive o contrato, se eventualmente firmado, restaurando o interesse público, a legalidade e a moralidade do certame e da futura contratação;**

Requer-se, por fim, sob pena de ineficácia do(s) ato(s), que todas as intimações derivadas deste Mandado de Segurança sejam realizadas necessariamente em nome de **Paulo André Simões Poch, OAB/SP n. 181.402.**

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), uma vez que o presente Mandado de Segurança questiona decisão administrativa abstrata, sem qualquer proveito econômico imediato a Impetrante, a não ser garantir a legalidade do certame.

Termos em que pede deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 19 de fevereiro de 2026.

(Assinado Digitalmente)
PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH
OAB/SP Nº 181.402

